

DECISÃO:

Trata-se de requerimento formulado pela Chapa “ADEPEPE INDEPENDENTE”, tombado sob o nº 03/2024, em que se requer a designação de um integrante desta Comissão Eleitoral para intermediar debate a ser realizado entre as chapas concorrentes ao pleito, bem como estabeleça regras que entender pertinentes.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a decidir.

Depreende-se das normas dispostas no Regulamento Eleitoral e no Estatuto da Associação das Defensoras e Defensores Públicos de Pernambuco, que regulam o processo eleitoral em curso, a ausência de previsão normativa relativa à realização de debate entre as chapas concorrentes ao pleito.

Diante da ausência de qualquer previsão normativa primária, eventual estabelecimento de regramento exclusivamente por ato desta Comissão Eleitoral extrapola a sua competência normativa que é meramente *complementar*, conforme previsão do art. 8º, §3º, do Regulamento Eleitoral.

Ressalva-se, outrossim, que não há impedimento para a realização de debate, conforme *formato, regras e intermediação* resultantes de eventual consenso entre as chapas concorrentes ao pleito.

Ante o exposto, por unanimidade de votos, a Comissão Eleitoral resolve indeferir o pleito de designação de intermediador e estabelecimento de regras para eventual debate, ressalvando que está facultada às chapas a realização de debate, conforme *formato, regras e intermediação* resultantes de consenso entre as chapas concorrentes ao pleito.

Dê-se ciência aos interessados, com a máxima brevidade, servindo esta decisão como mandado de intimação.

Recife/PE, 16 de Maio 2024.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Presidente da Comissão Eleitoral

FERNANDO JORDÃO DE V. FILHO
1º Secretário

JOSÉ MOTA FLORÊNCIO NETO
2º Secretário

DECISÃO:

Trata-se de requerimento formulado pela Chapa “ADEPEPE INDEPENDENTE”, tombado sob o nº 01/2024, em que se requer que os votos pessoais e os votos por procuração sejam depositados em urnas separadas, sob o argumento de que “o exercício do voto por meio de procuração encontra etapas formais a serem cumpridas diversas do voto pessoal e nominal, o que poderá ensejar as mais diversas nulidades”.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a decidir.

O Estatuto da ADEPEPE e o Regulamento Eleitoral aprovado em AGE no dia 30/04/2024, preveem a possibilidade do exercício do voto por procuração.

A previsão do voto por procuração é comum e está presente em diversos Estatutos de Associações de Defensoras e Defensores Públicas de outras unidades da Federação e, *por si só*, não representa qualquer risco à idoneidade do pleito.

Ademais, o requerimento não indica qualquer fato ou circunstância concreta que autorize a adoção da medida pleiteada.

Ante o exposto, por unanimidade de votos, a Comissão Eleitoral decidiu por indeferir o pleito.

Dê-se ciência aos interessados, com a máxima brevidade, servindo esta decisão como mandado de intimação.

Recife/PE, 16 de Maio 2024.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Presidente da Comissão Eleitoral

FERNANDO JORDÃO DE V. FILHO
1º Secretário

JOSÉ MOTA FLORÊNCIO NETO
2º Secretário

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Chapa “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”, tombado sob o nº 03, em que se requer a aprovação da indicação dos fiscais para monitorar o processo eleitoral, inclusive apuração dos votos.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a decidir.

Diante do pleito ora formulado, deve-se ter em consideração o que disposto no art. 2º, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral:

Art. 2º (...)

Parágrafo único - As chapas inscritas poderão designar dois representantes para monitorar o processo eleitoral, inclusive a apuração dos votos, com a atuação alternada de um fiscal por vez.

Estando o pleito de acordo com a disposição normativa, esta Comissão recebe e aprova os nomes dos associados GABRIEL GONCALVES LEITE e DEBORA DASILVA ANDRADE para atuarem como fiscais do processo eleitoral, inclusive apuração nas eleições em questão.

Em razão do exposto, a Comissão Eleitoral e Apuradora, por unanimidade de votos, deliberou pelo recebimento e aprovação dos nomes dos associados GABRIEL GONCALVES LEITE e DEBORA DA SILVA ANDRADE para atuarem como fiscais do processo eleitoral, inclusive apuração nas eleições em questão.

Dê-se ciência aos interessados, com a máxima brevidade, servindo esta decisão como mandado de intimação.

Recife/PE, 16 de Maio 2024.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Presidente da Comissão Eleitoral

FERNANDO JORDÃO DE V. FILHO
1º Secretário

JOSÉ MOTA FLORÊNCIO NETO
2º Secretário

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Chapa “ADEPEPE INDEPENDENTE”, tombado sob o nº 04, em que se requer a solicitação ao Defensor Público Geral, por parte desta Comissão Eleitoral e Apuradora da liberação do expediente do dia 20/05/2024 para os integrantes da referida chapa; bem como (b) a aprovação da indicação dos fiscais junto às urnas eleitorais.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a decidir.

Depreende-se das normas dispostas no Regulamento Eleitoral e no Estatuto da Associação das Defensoras e Defensores Públicos, que regulam o processo em curso, a ausência de previsão normativa no sentido de ser dever desta Comissão Eleitoral e Apuradora solicitar ao Defensor Público Geral - DPG a liberação dos assistidos componentes de chapa no dia das eleições.

Na ausência de regulamentação específica, a Comissão Eleitoral e Apuradora vem se manifestar no sentido de entender pelo não cabimento do pleito, uma vez que a Associação dos Defensores Públicos de Pernambuco e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por serem órgãos autônomos, são absolutamente independentes, não devendo um interferir no outro.

No mesmo sentido, entende-se que o pleito ora analisado deve ser endereçado à Gestão da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

No tocante ao segundo pedido, o da indicação de dois representantes para fiscalizar a eleição e apuração, deve-se ter em consideração o que disposto no art. 2º, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral:

Art. 2º (...)

Parágrafo único - As chapas inscritas poderão designar dois representantes para monitorar o processo eleitoral, inclusive a apuração dos votos, com a atuação alternada de um fiscal por vez.

No entender desta Comissão, ao estabelecer a norma que as chapas indicarão fiscais, deve-se entender que os fiscais indicados não devem integrar as chapas, sob pena de confusão dos papéis de cada ator no processo eleitoral.

Em razão do exposto, a Comissão Eleitoral, por unanimidade de votos, deliberou (a) pelo indeferimento do pedido de que esta Comissão solicite ao Defensor Público Geral a liberação dos integrantes da chapa ora requerente no dia das eleições; bem como (b) pelo indeferimento das indicações de fiscais por parte da chapa requerente em razão de se tratar de integrantes da própria chapa, sem prejuízo de nova indicação nos termos acima decididos.

Dê-se ciência aos interessados, com a máxima brevidade, servindo esta decisão como mandado de intimação.

Recife/PE, 16 de Maio 2024.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Presidente da Comissão Eleitoral

FERNANDO JORDÃO DE V. FILHO
1º Secretário

JOSÉ MOTA FLORÊNCIO NETO
2º Secretário